



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 6.930 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Institui o Auxílio - Transporte em pecúnia para os servidores públicos Municipais, da administração direta e indireta, regidos pela Lei Municipal 009/1992 e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais, regidos pela Lei Complementar 009/1992, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo os servidores isentos, por lei, do pagamento da tarifa em transportes coletivos e os que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para deslocamento residência trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte em pecúnia, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído em todas as Secretarias, Repartições e demais seguimentos da Administração Municipal, do qual obrigatoriamente constará:

I - O endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - Os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho", e vice-versa.

§ 1º O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio Transporte, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

§ 2º A opção referida no “caput” deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentarem esta concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 3º O Auxílio -Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa.

§ 1º O Auxílio Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º O Auxílio Transporte de que trata este artigo compreende o equivalente ao número de locomoções do servidor, por meio de transporte coletivo público urbano, em linhas regulares compatíveis e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos:

I- Os meios de transporte fornecidos pela Administração Municipal;

II - Os deslocamentos inferiores 1.000 (mil) metros, considerando o trajeto residência trabalho e vice versa.

Art. 4º O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária, ida e volta, inclusive intervalo de almoço, quando for o caso, pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 5º O valor do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo em folha de pagamento juntamente com a remuneração, salvo nas seguintes hipóteses quando se fará no mês subsequente:

I - Início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais.

II - Alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação a sua complementação.

Art. 6º O Auxílio-Transporte será concedido pelo órgão responsável da Prefeitura, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º Nos casos de acumulação lícita de cargos na administração pública municipal em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão do Auxílio -Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 8º Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, emprego ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único. Na vedação a que se refere o “*caput*” deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução, ao erário público do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, em uma única parcela.

Art. 10. A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - Por expressa desistência do servidor;

II - Pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - Pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 11. O Auxílio -Transporte instituído por esta Lei:

- I - Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - Não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - Não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias;
- IV - Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V - Não configura rendimento tributável do servidor;

Art. 12. Eventuais procedimentos administrativos para implantação dos dispositivos desta Lei, deverão ser regulamentados por Decreto.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis 12 de fevereiro de 2009.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral

Fernando Ordones Lemos
Assessor de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Jr
Sec. Municipal Planejamento

Projeto de Lei n° EM-002/2009

Publicado no Jornal Oficial n°374 de 12 a 15/02/2009